



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 718/2007
PROCESSO: 2005/6830/500023
REEXAME NECESSÁRIO: 1761
INTERESSADO: OSNIR CARVALHO DA SILVEIRA
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: : Estabelecimento pecuário. Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. Improriedade do mérito de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2005/000415 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 7.605,00 (sete mil e seiscentos e cinco reais) e R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 em multa formal no valor de R\$ 7.605,00 (Sete mil seiscentos e cinco reais), referente à entrada de 128 (Cento e vinte oito), cabeças de bovinos, sendo 05 bezerras de 13 a 18 meses e 119 vacas e 04 bezerros de 13 a 18 meses, conforme apurado através de levantamento específico de gado relativo ao exercício de 2002. No campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 6.840,00 (Seis mil oitocentos e quarenta reais), por deixar de emitir documentação fiscal referente à saída de 108 (cento e oito), cabeças de bovinos, sendo 20 bezerros até um ano e 88 garrotes relativo ao exercício de 2002 constatado por meio de levantamento específico de gado.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação, onde alega que já tinha sido notificado em relação ao auto de infração nº. 2003/001121, conforme cópia em anexo, por ter supostamente deixado de registrar entrada de 154 cabeças de gado, onde foi julgado nulo pelo COCRE por ter levantamento divergente do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

exigido na peça básica; que o auto de infração em questão é sobre suposta omissão de entrada de 154 cabeças de gado no período de 2002, constatando um total de estoque de 305 reses no levantamento específico. Que no levantamento do auto de infração 2003/6830/001121, consta um estoque de 220 reses. A discrepância detectada, posto que foi o mesmo agente do fisco autor do procedimento. Verifica-se o negligenciamento do agente do fisco, pois constatou a omissão de entradas de 154 reses relativo ao período de 2003 e agora 2 anos depois lavrar um auto de infração relativo ao mesmo período, onde ocorreram divergências no estoque dos produtos.

Que a Fazenda Rio Preto, de propriedade do impugnante não tinha estoque em 2001, conforme comprova o resumo do rebanho; que foram transferidas de outra fazenda 220 vacas solteiras e 20 touros, como faz prova a nota de vacina de gado e que não houve movimentação nenhuma neste período; que ocorreu inconsistência na lavratura do auto de infração, pois ocorreu omissão de entradas de 154 reses em 01 à 03/2003 e omissão de entradas de 128 reses durante todo o ano de 2002 há uma imprecisão de dados abordados pelo auto de infração; que não tem suporte para propiciar a criação de 220 cabeças de gado. Conclui, pedindo a procedência da impugnação e que sejam remetidas cópias dos autos a uma comissão de sindicância do Estado para apurar a conduta do agente do fisco.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância apresenta recurso voluntário com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Em sessão plenária realizada aos 19 dias do mês de Abril de 2006 o COCRE decidiu pela nulidade da sentença.

Em nova sentença o julgador de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância, apresentou recurso a este conselho com as mesmas alegações feitas anteriormente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Tem-se tornado rotina a ocorrência de procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos na região pelos agentes do fisco, localizados na referida Delegacia Regional. Vários processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais para a lavratura do auto de infração por estarem acima do limite do faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante se torna breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Porém bezerros de 13 a 18 meses, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaçador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas em excesso, induzindo o agente do fisco, mui subjetivamente escolher em que faixa etária irá incluir o que supostamente entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta tão diversificada foi uma herança dos tempos anteriores a divisão do Estado ocorrida em 1988, o que nos leva a verificar o quanto a mesma encontra-se defasada.

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, percebemos uma grande dificuldade quando da efetivação de mudança de era destes bovinos, não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

se consegue chegar com precisão aos itens corretamente. Também não é possível se precisar com eficácia a natalidade e a mortalidade ocorrida.

Outro fator preocupante é a utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses diversos, sendo os mesmos realizados no período de maio e novembro do ano civil, o qual difere do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza-se desses inventários para apresentação inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, em alguns casos alcançando dois municípios e até outros estados.

No momento do trancamento de estoque. Qual foi o estoque contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou representante autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e o reconhecimento expresso, pelo proprietário ou representante autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, a eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos em muitos casos não são possíveis de serem detectados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Sendo somente operação tributada no momento em que se destina ao abate, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor.

Todo o serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto, portanto não se pode presumir que seja transporte para abate ou operação interestadual, é necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto que dos autos constam, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2005/000415 absolvendo o sujeito passivo da imputação dos valores de R\$ 7.605,00 (Sete mil seiscentos e cinco reais), R\$ 6.840,00 (Seis mil oitocentos e quarenta reais), referente aos contextos 4.1 e 5.1 respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário